



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009, a seguinte redação:

“Art. 20. Caso haja vedação expressa à alienação no próprio título, as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus sucessores. ”

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda visa a pacificação do campo, pois evita que a redação da MP (do artigo 20) possibilite interpretações que invalidem todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em qualquer data, e, perigosamente, as expedidas antes da MP 759.

Interpretação essa que equivaleria dizer que nunca se transfere o domínio, só o direito à ocupação.

Títulos expedidos nos projetos de colonização dos anos 1970 não tinham vedação à alienação, ou seja, sua venda era absolutamente lícita e permitida. Estabelecer ordem legal automática de cancelamento do título, de forma imotivada e mais de 40 (quarenta) anos depois é criar uma aventura jurídica, com custos a serem arcados pelo bolso do contribuinte e com baixa expectativa de sucesso.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba  
PTB/RO



CD/17846.83372-48